



Sexta-feira, 26 de Setembro de 2008

I Série — N.º 181

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 80/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 81/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 82/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 83/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 84/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.

Decreto n.º 85/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.

Decreto n.º 86/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

Decreto n.º 92/08
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Cabinda para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordeñadas rectangulares:

Cabinda-Norte I:

Área total — 2714,05ha Perímetro total: 26 969,08m

X	Y
1 — 192 709	9 394 913
2 — 193 767	9 395 043
3 — 195 416	9 391 481
4 — 200 768	9 388 064
5 — 199 241	9 387 537
6 — 198 475	9 387 649
7 — 197 631	9 386 821
8 — 194 972	9 386 739
9 — 193 568	9 387 064
10 — 193 568	9 391 475

Cabinda-Norte II:

Área total — 436,74ha Perímetro total: 10 406,61m

X	Y
1 — 190 955	9 399 072
2 — 191 793	9 399 387
3 — 193 587	9 395 451
4 — 192 528	9 395 287
5 — 192 018	9 396 129

Expanção-Sul:

Área total — 1 607,30ha Perímetro total: 24 991,44m

X	Y	X	Y
1 — 196 028,60	9 370 766,38	10 — 189 873,36	9 313 674,17
2 — 196 028,60	9 371 447,21	11 — 189 281,63	9 377 960,70
3 — 195 205,08	9 372 411,21	12 — 188 603,98	9 377 858,51
4 — 194 468,00	9 372 938,43	13 — 192 228,50	9 375 628,55
5 — 194 468,00	9 375 367,47	14 — 192 155,15	9 375 253,37
6 — 193 134,84	9 375 669,87	15 — 191 638,11	9 376 035,10
7 — 191 217,36	9 375 968,76	16 — 188 530,25	9 376 685,60
8 — 191 217,36	9 376 864,15	17 — 189 886,88	9 376 685,60
9 — 191 997,40	9 377 774,12	18 — 193 722,64	9 370 766,58

Cabinda-Leste:

Área total — 46 392ha Perímetro total: 44 768,545m

X	Y	X	Y
1 — 2 085 323	9 386 495	19 — 191 400	9 385 003
2 — 222 000	9 387 362	20 — 192 458	9 385 401
3 — 215 000	9 386 009	21 — 193 765	9 386 745
4 — 220 000	9 385 621	22 — 194 014	9 387 419
5 — 208 000	9 385 331	23 — 195 602	9 386 745
6 — 216 000	9 384 360	24 — 198 258	9 386 859
7 — 198 800	9 384 112	25 — 199 106	9 387 602
8 — 211 000	9 383 287	26 — 199 975	9 387 650
9 — 211 000	9 384 131	27 — 201 795	9 388 010
10 — 206 000	9 384 131	28 — 202 810	9 387 556
11 — 196 900	9 383 150	29 — 204 198	9 388 823
12 — 194 000	9 382 009	30 — 205 859	9 389 292
13 — 192 900	9 382 523	31 — 206 854	9 389 401
14 — 193 400	9 382 001	32 — 207 815	9 389 002
15 — 193 600	9 384 131	33 — 207 815	9 389 002
16 — 193 100	9 384 134	34 — 208 000	9 388 900
17 — 192 900	9 383 901	35 — 208 000	9 388 000
18 — 192 000	9 383 902	36 — 208 458	9 388 000

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Terri-

tório, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

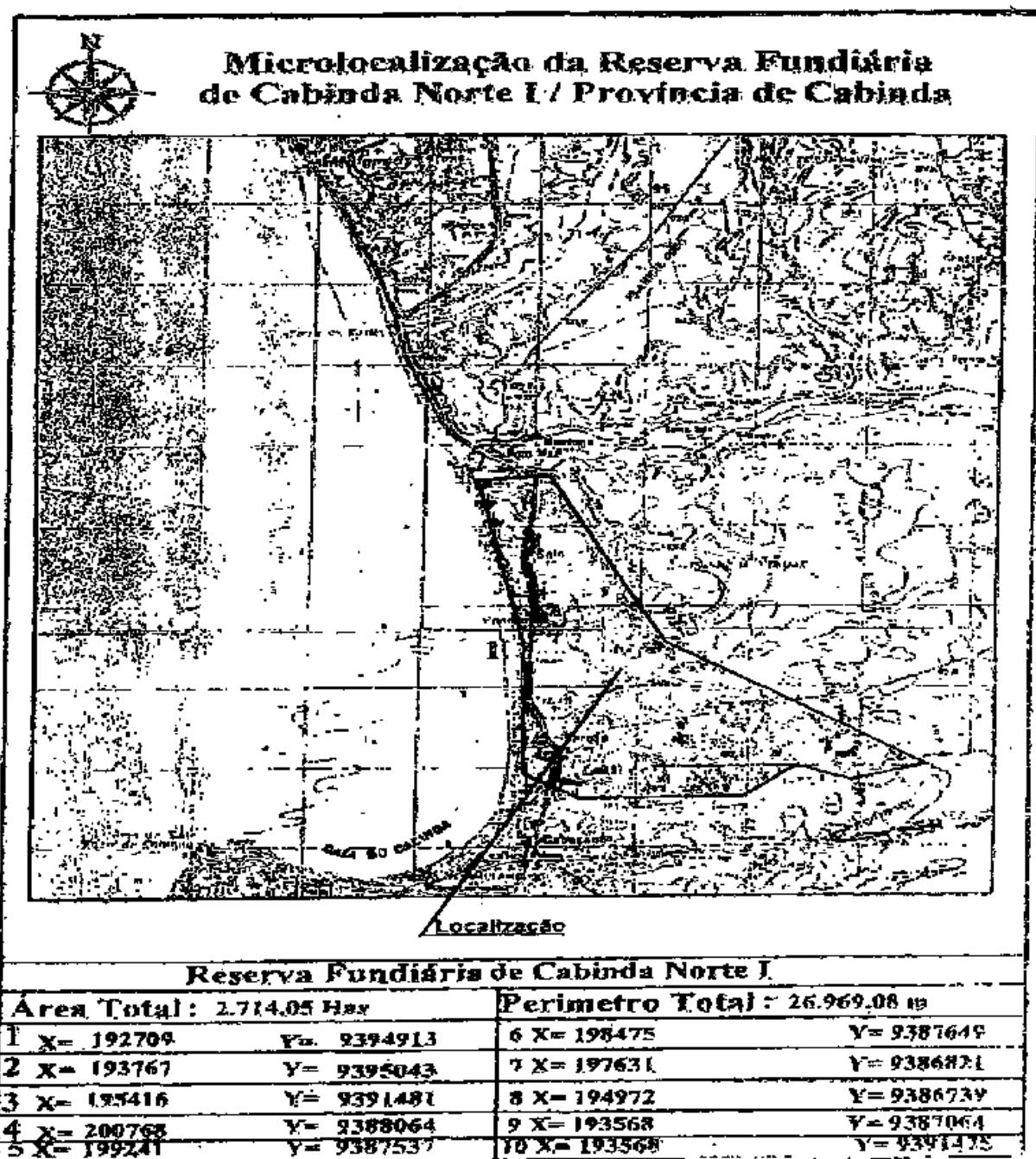
O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*.

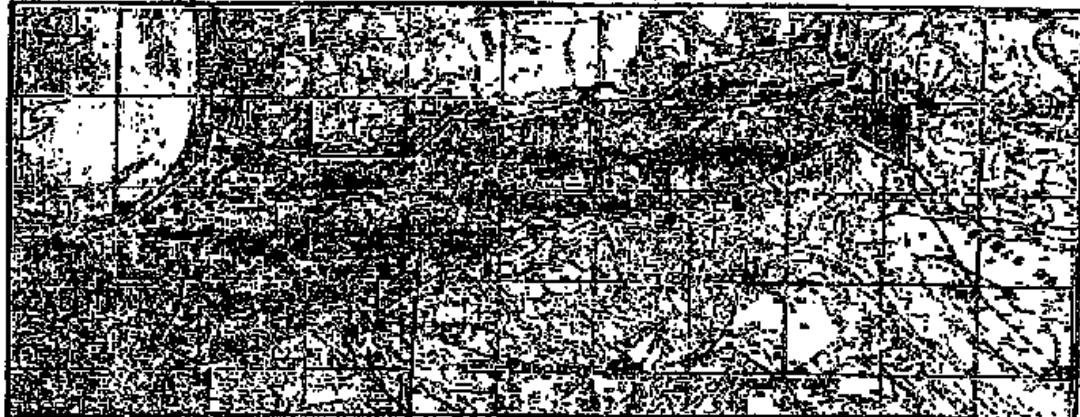
Microlocalização da reserva fundiária de Cabinda-Norte I/Província de Cabinda



Microlocalização da reserva fundiária de Cabinda (Leste)/Província de Cabinda



Microlocalização da Reserva Fundiária de Cabinda (Leste) / Província de Cabinda

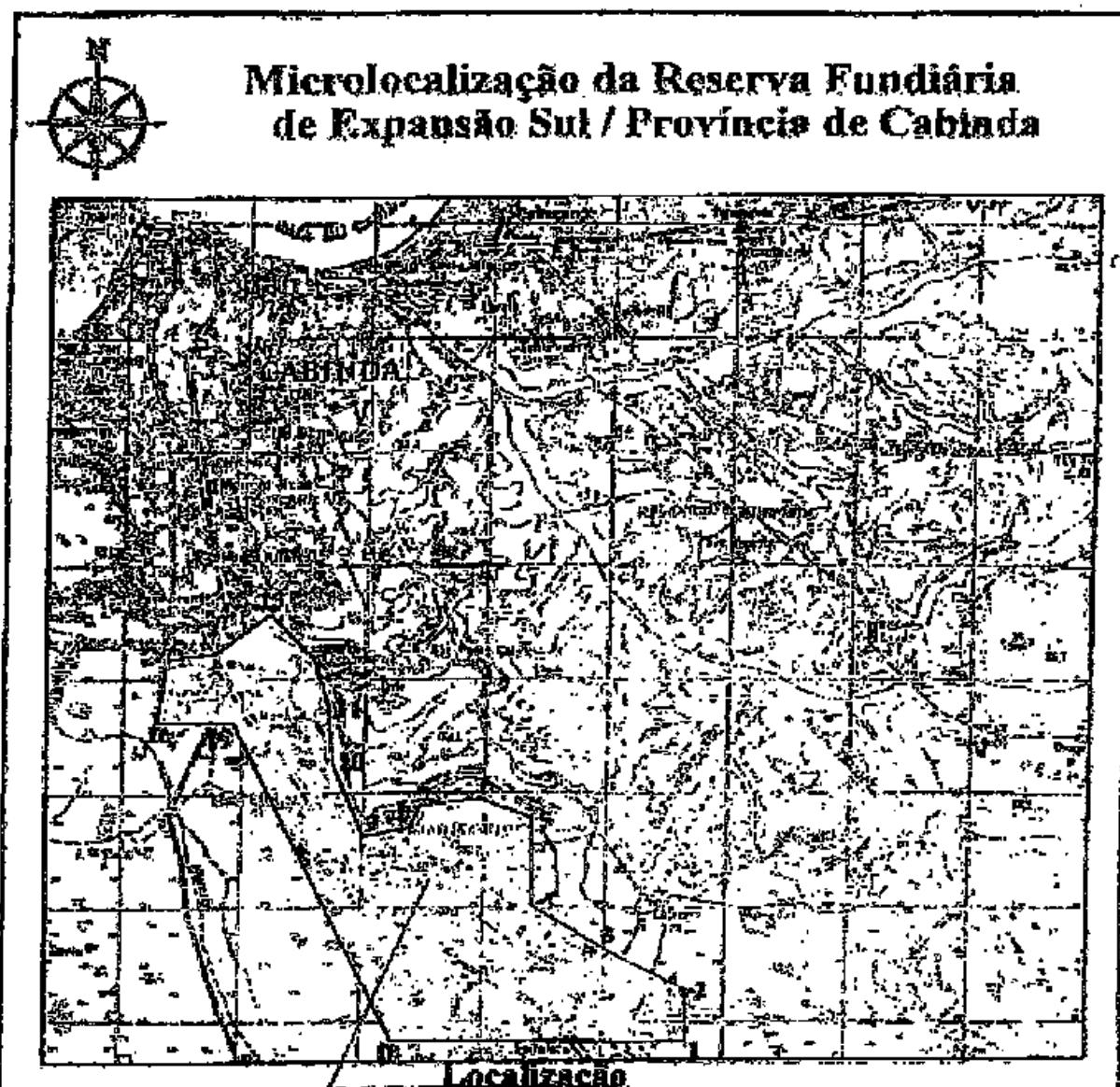


Localização

Reserva Fundiária de Cabinda (Leste)

Área Total: 46.392 Hhs	Perímetro Total: 44.768, 543 m
1 X= 208523 Y= 9386495	22 X= 194014 Y= 9387419
2 X= 2121000 Y= 9387362	23 X= 195682 Y= 9386745
3 X= 215000 Y= 9386009	24 X= 198258 Y= 9386859
4 X= 220000 Y= 9385621	25 X= 199106 Y= 9387602
5 X= 208000 Y= 9385331	26 X= 199975 Y= 9387650
6 X= 216000 Y= 9384360	27 X= 201795 Y= 9388010
7 X= 198000 Y= 9384112	28 X= 202810 Y= 9387536
8 X= 211000 Y= 9383287	29 X= 204195 Y= 9388823
9 X= 211000 Y= 9384131	30 X= 205859 Y= 9389292
10 X= 206000 Y= 9384131	31 X= 206854 Y= 9389401
11 X= 196900 Y= 9383150	32 X= 207815 Y= 9389802
12 X= 194000 Y= 9382009	33 X= 207815 Y= 9389802
13 X= 182900 Y= 9382523	34 X= 208000 Y= 9388900
14 X= 193400 Y= 9382801	35 X= 2088008 Y= 9388900
15 X= 193600 Y= 9384131	36 X= 208458 Y= 9388000
16 X= 193100 Y= 9384134	
17 X= 192900 Y= 9383901	
18 X= 192000 Y= 9383902	
19 X= 191400 Y= 9385003	
20 X= 192458 Y= 9385401	
21 X= 193365 Y= 9386745	

Microlocalização da reserva fundiária de Expansão Sul/Província de Cabinda

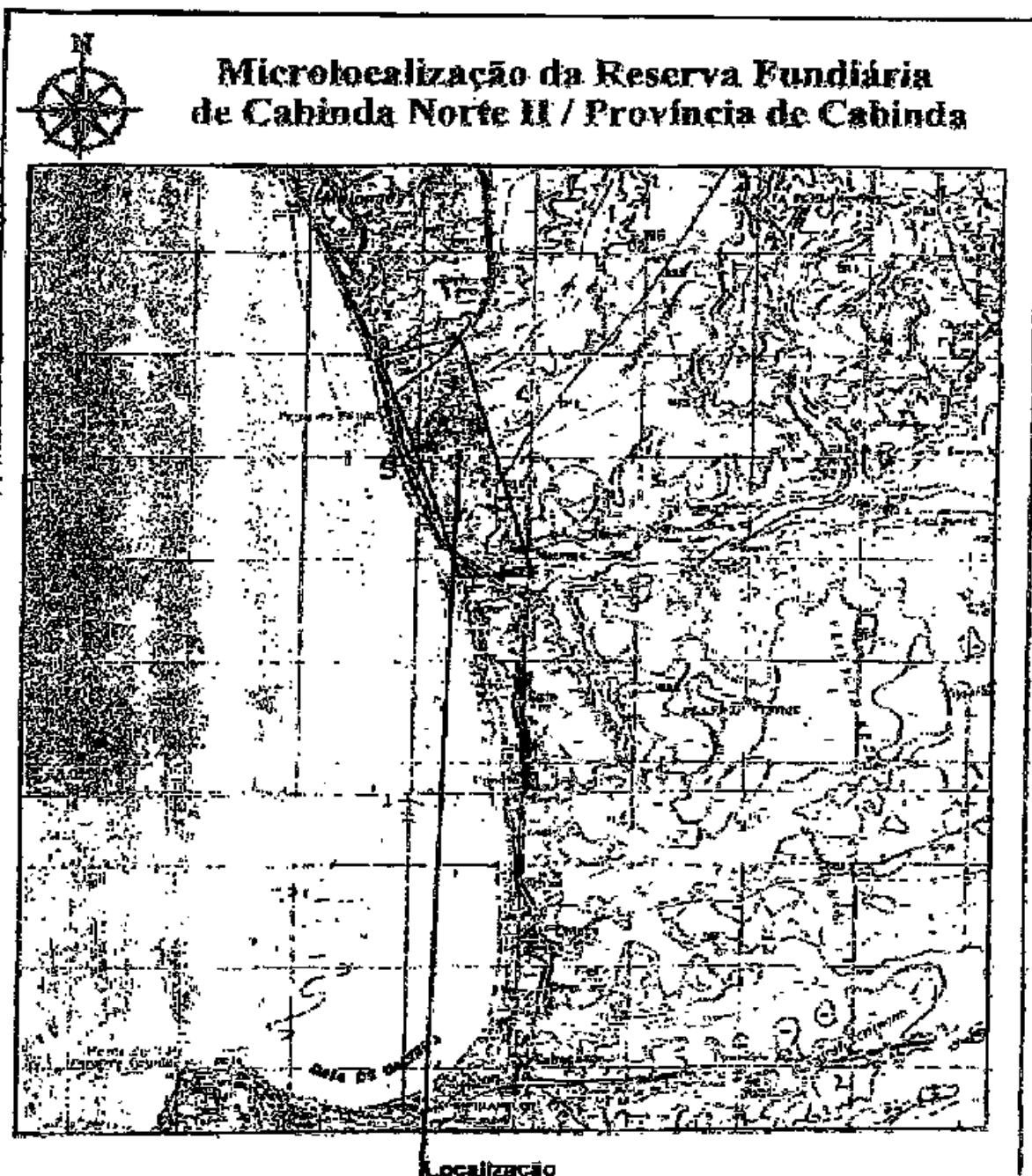


Localização

Reserva Fundiária de Expansão Sul

Área Total: 1.697,30 Has	Perímetro Total: 24.991,44 m
1 X=196028,60; Y=9370766,58	11 X=191217,36; Y=9376864,15
2 X=196028,60; Y=9371447,21	12 X=191997,40; Y=9377774,12
3 X=195205,08; Y=9372411,21	13 X=189873,36; Y=9313674,17
4 X=194468,00; Y=9372938,43	14 X=189281,63; Y=9377960,70
5 X=194468,00; Y=9375367,47	15 X=188603,98; Y=9377858,51
6 X=193134,84; Y=9375669,87	16 X=188530,25; Y=9376619,61
7 X=192228,50; Y=9375628,55	17 X=189886,88; Y=9376685,60
8 X=192155,15; Y=9375253,37	18 X=193722,64; Y=9370766,58
9 X=191638,11; Y=9375035,10	
10 X=191217,36; Y=9375968,76	

Microlocalização da reserva fundiária de Cabinda Norte II/Província de Cabinda

**Reserva Fundiária de Cabinda Norte II**

Área Total : 436,74 Has	Perímetro Total : 10.406,61 m.
1 X= 190955 Y= 9399872	5 X= 192018 Y = 9396129
2 X= 191793 Y= 9399387	
3 X= 193587 Y= 9395451	
4 X= 191528 Y= 9395287	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 93/08
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província do Cuando Cubango a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Área — 100,00ha Local: Menongue

X	Y
A — 785 996	9 375 434
B — 787 052	9 375 701
C — 787 671	9 374 888
D — 786 736	9 374 409

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.